

☰ Considerações sobre criação de invento ou de modelo de utilidade por empregado

Informe Estratégico – Considerações sobre criação de invento ou de modelo de utilidade por empregado

Recentemente, uma empresa foi condenada a pagar a um empregado e a outros dois ex-empregados uma indenização anual em função de um equipamento que criaram, que resultou em aperfeiçoamento tecnológico, com proveito econômico para a empresa, em decorrência de sua utilização.

No Direito do Trabalho esta é uma questão que deve ser analisada com base na Lei nº 9.279, de 14/05/1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e que tem como objetivo resguardar os direitos do inventor.

Segundo a citada norma:

- Ao autor de invenção ou de modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade;
- Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.

De acordo com a Lei 9.279, de 1996, considera-se invenção o dispositivo que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; e considera-se modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

O Capítulo XIV da citada Lei dispõe sobre invenção ou modelo de utilidade criado por empregado, no seguinte sentido:

- A invenção ou modelo de utilidade pertence exclusivamente ao empregador quando decorrer de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil, e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais o empregado foi contratado.

- O empregador, quando titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa. Tal participação não se incorporará, a qualquer título, ao salário do empregado.
- Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho, e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.
- A propriedade de invenção será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário. Em sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.
- É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração, e assegurada ao empregado a justa remuneração.
- O mesmo se aplica às relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante, e entre empresas contratantes e contratadas.

Em resumo, tem-se o seguinte:

Invenção ou modelo de utilidade criados por empregado			
Situações	Tipo de invenção ou de modelo de utilidade	Titular da invenção ou do modelo de utilidade	Artigos da Lei
Invenção ou modelo de utilidade vinculado ao contrato de trabalho, que tem por objeto a realização de pesquisas ou atividades inventivas	Invenção ou modelo de utilidade de serviço	O empregador será o proprietário do invento ou do modelo de utilidade	Art. 88

Invenção ou modelo de utilidade desvinculado do contrato de trabalho e sem qualquer contribuição do empregador	Invenção ou modelo de utilidade livre	O empregado será o proprietário do invento ou do modelo de utilidade	Art. 90
Invenção ou modelo de utilidade desvinculada do contrato de trabalho, mas com a contribuição do empregador	Invenção ou modelo de utilidade mista	Ambos, empregado e empregador, serão coproprietários do invento ou do modelo de utilidade	Art. 91

Assim, no âmbito da Lei nº 9.279, de 1996, podem ser distinguidas três situações relativas à invenção e ao modelo de utilidade:

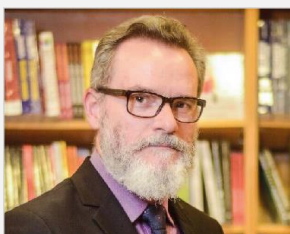
1ª. Pertence exclusivamente ao empregador a invenção ou o modelo de utilidade decorrente do contrato de trabalho, cuja execução tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais o empregado foi contratado. Neste caso, o empregador é o proprietário da patente, e nada é devido ao empregado, a não ser o salário ajustado.

2ª. Pertence ao empregado, com exclusividade, a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho, e quando não decorrer da utilização de recursos e meios do empregador.

3ª. A propriedade da invenção ou do modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado, mediante a utilização de recursos, materiais, instalações e equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário. Nesta hipótese, o empregado utiliza os recursos, equipamentos, instalações da empresa para desenvolver o invento ou o modelo de utilidade, sem que tal atividade faça parte da rotina normal de trabalho para o qual foi contratado.

Neste mesmo sentido o “caput” do art. 454 da CLT, na qual “na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica”.

Em havendo mais de um empregado inventor, a parcela que lhes couber será dividida em partes iguais, salvo ajuste em contrário.



Marco Antonio Redinz

Advogado, professor universitário, escritor e executivo do Conselho Temático de Relações do Trabalho (Consurt), órgão de assessoramento da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes).

